

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 em seu primeiro artigo expõe o poder do Estado emana do povo e como ato indireto ligado à escolha de representantes para que estes correspondam ao exercício estipulado pela carta magna, ou seja a defesa do povo brasileiro assim como seus anseios de acordo com o que estipula preceitos e princípios fundamentais e acordos internacionais, protegendo e assegurando seus direitos.

Assim, os partidos políticos surgiram como uma forma de intermediação obrigatória para que o povo eleja seus representantes. A constituinte vinculou a representação de alguém do povo à filiação partidária, sendo um requisito obrigatório elencado na Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, surgem questionamentos acerca de tal instituto que vincula uma obrigatoriedade para que seja exercido um direito do povo de exercer um representante tendo em vista que o que representa o povo, até pelos dizeres da CF são os seus representantes eleitos ou o próprio povo diretamente.

Tendo em vista também que vários partidos políticos na atual conjuntura praticamente estão se tornando ou se assemelhando, até mesmo com o uso de um linguajar usado pelo povo e a mídia para descrever partidos políticos à facções criminosas, cujo o significado da expressão vai além de se reunir para cometer crimes ou fraudes, mas também para se perpetuarem no poder graças justamente ao poder de um partido político, cujo um exemplo pratico é o voto de legenda.

Também, pode ser falado na questão da escolha dos representantes na verdade não vir do povo, e sim do partido que escolhe aqueles que disputarão as eleições e em quais cargos disputarão, sendo explícito e corriqueiro esse tipo de ação imposta pelos partidos políticos, e tido como normal no meio.

Então, diante de toda essa discussão tem que ser pensado que não se pode vincular a representação de um candidato pelo povo apenas se estiver filiado a um partido, pois entre a função constitucional teórica de um partido político e o que na verdade virou a atuação na prática, com certeza se distanciou drasticamente ao que o legislador pudesse imaginar.

Assim, tem como se pensar na hipótese da candidatura sem partido como uma possibilidade real para que seja ampliado os direitos do povo principalmente relacionado ao direito passivo nesta seara, onde não há o que se perder, mas sim

ganhar uma nova possibilidade de direito do povo e de seus representantes no que tange a democracia, e tirando o único meio de escolha de representação política vigente.

Assim, será abordada a indispensabilidade ou dispensabilidade dos partidos políticos no vigente processo eleitoral, bem como analisar a questão da candidatura sem partido e seu impacto no atual sistema eleitoral brasileiro.

O presente artigo será dividido em sete títulos onde será abordado desde a construção histórica relacionada ao tema abordado em contexto nacional, até as mudanças ocorridas com o tempo na legislação interna com os motivos destas. Ainda entrará no esboço constitucional re no Direito comparado com pactos internacionais e até mesmo legislações internacionais de outros países e também de posicionamentos referente a doutrinadores sobre o tema, bem como o julgado pelo STF sobre o referido assunto.

Insta frisar que a doutrina brasileira tem como um ato de impossibilidade da implantação desse instituto no Brasil, mas sem dar a devida atenção à importância de tal tema sem muito discorrer sobre o assunto com explicações que não são lúcidas ou mesmo sem análises comparativas ou de acordo com princípios ou mesmo com tratados internacionais.

1. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – BREVE RELATÓRIO HISTÓRICO

Democracia nada mais é do a participação do povo nas decisões do governo, tendo como premissa que o poder emana do povo então ele deve estar inserido em todo o contexto que norteia as decisões acerca de um governo bem como sobre a atuação dos governantes em relação a qualquer tema que envolva o direcionamento do Estado.

A denominação de Estado como conhecemos hoje, ainda nos dias de hoje é difícil chegar em um consenso entre o significado sobre as duas palavras tanto Estado quanto democracia assim como dispõe Dalmo Dalari;

Encontrar um conceito de Estado que satisfaça a todas as correntes doutrinárias é absolutamente impossível, pois sendo o Estado um ente complexo, que pode ser abordado sob diversos pontos de vista e, além disso, sendo extremamente variável quanto a forma por sua própria natureza, haverá tantos pontos de partida quanto forem os olhares dos observadores. DALARI, Dalmo de Abreu, Elementos de Teoria do Estado, 2003, pag. 115, SARAIVA.

Assim, o ponto de vista sobre o Estado é variável de acordo com a visão de seu observador o que se tem que ter muito cuidado para os desvios de conceitos positivos e reais para a sociedade se tornar o oposto do que na verdade significa os conceitos principalmente quando se trata de política.

O início da democracia se deu na Grécia onde o “Povo”, aqueles que eram considerados cidadãos livres se reuniam em um tipo de praça e decidiam sobre os rumos que se daria no governo, surgindo assim a democracia direta, apesar de Paulo Bonavides considerar isso uma democracia aristocrata, é inegável que a distinção de cidadãos já era uma evolução significativa ainda mais onde o povo se organizou para que assim fosse formada a referida forma democrática de governo da época.

Após a queda do Império Romano esse conceito ficou esquecido por bastante tempo até a chegada das lutas contra o absolutismo que realmente nasceu o Estado Democrático de Direito com a grande influência de jusnaturalistas como Locke e Rousseau como este último, descrente sobre a verdadeira democracia afirmando que nunca aconteceu Enem nunca iria acontecer, apesar de admiti-lo nos pequenos Estados, mas somente nestes, onde a teoria passou para prática segundo Dalari;

É através de três grandes movimentos políticos-sociais que se transpõem o plano teórico para o prático os princípios que iriam conduzir ao Estado Democrático de Direito: o primeiro desses movimentos foi o que muitos denominam de Revolução Inglesa, fortemente influenciada por Locke e que teve sua expressão mais significativa no *Bill of rights*, de 1689; o segundo foi a Revolução Americana, cujos princípios foram expressos na Declaração de Independência das treze colônias americanas, em 1776; e o terceiro foi a Revolução Francesa, que teve sobre os demais a virtude de dar a universalidade aos princípios os quais foram expressos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, sendo nesta a influência direta de Rosseau. DALARI, Dalmo de Abreu, Elementos de Teoria do Estado, 2003, pag. 147, SARAIVA.

Locke ainda escreve sobre a obrigatoriedade do legislativo ser subordinado ao povo, e quem detiver o poder de governar fazê-lo mediante lei estabelecidas promulgadas e conhecida pelo povo e não por meio de Decretos que surpreendam o povo.

Pois, bem uma breve indagação sobre esse ilustre pensamento de Locke demonstra na verdade o contrário do que acontece atualmente na “Democracia Brasileira”, e que apesar de ter começado na Grécia, após a queda do império Romano esse conceito se perdeu até o iluminismo sendo percutido de acordo com as três revoluções.

Revolução Inglesa que passou a estabelecer limites aos poderes do Monarca contribuindo e fomentando para a afirmação dos Direitos Naturais dos indivíduos nascidos livres, e que portanto eram iguais, justificando portanto o governo da maioria que deveria exercer o poder legislativo assegurando as liberdades dos cidadãos .

Após essa instabilidade Inglesa o mesmo ocorreu nos Estados Unidos onde lutaram contra um governo absolutista, mas ponderando que não poderia ser trocado um governo absolutista Inglês por um Governo Absolutista Americano, cogitando então o governo democrático opositor ao absolutismo como pode se constatar na Declaração da Independência dos EUA de 1776 traduzida;

Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade. Que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo,

baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade. AMARAL, Manuel, O Portal da História, Declaração de Independência dos Estados Unidos Da América, versão portuguesa.

No caso acima explícito a garantia quanto a qualquer tipo de governo absolutista ou até mesmo ditatorial dando direitos aos cidadãos americanos para se levantar contra o governo nesses casos, buscando a felicidade do cidadão americano, quebrando assim o absolutismo inglês de colonizador.

A Revolução Francesa no século XVIII foi o terceiro marco para a efetivação da democracia devido aos movimentos resultantes do êxito da América em que o contexto político já era totalmente diferente, e a grande instabilidade na França no referido período onde Dalari cita a declaração;

Declara-se, então, que os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. Como fim da sociedade política aponta-se a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, que são a liberdade a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. Nenhuma limitação pode ser imposta ao indivíduo, a não ser por meio da lei, que é a expressão da vontade geral. E todos os cidadãos de concorrer pessoalmente ou por seus representantes, para a formação dessa vontade geral. Assim, pois, a base da organização do Estado deve ser a preservação dessa possibilidade de participação popular no Governo, a fim de que sejam garantidos os direitos naturais. . DALARI, 2003, pag. 150.

Nota-se que o art. 6º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão já ressalta o assunto abordado como uma garantia democrática do cidadão repetindo na íntegra o artigo:

Art. 6.º A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789

Os princípios que passaram a nortear os estados democráticos de direito taxativamente foram os princípios da supremacia da vontade popular, a preservação da liberdade e a igualdade de direitos, dentre esses princípios o princípio da igualdade de direitos corrobora com o tema desse artigo, pois não pode haver

distinção no gozo de direitos seja por motivo econômico ou de discriminação de classes sociais ou mesmo políticas.

1.1. DEMOCRACIA DIRETA E SEMIDIRETA

A democracia direta é aquela que foi citada como na Grécia onde os cidadãos a exercem diretamente norteando as ações do governo através da coletividade em sessões abertas onde todos exercem o seu papel o rumo da democracia.

Ainda existem lugares, cantões na Suíça com pouca população, onde a democracia é exercida de maneira direta com pautas antecipadas semanalmente ou mensalmente onde o poder do povo e suas decisões são respeitadas pelos governantes, mais ou menos como descreveu John Locke sobre o assunto.

A democracia semidireta na verdade utiliza a representatividade para de que este representante esteja de acordo com os ideais daqueles representados por ele.

Assuntos como referendos (que consulta o povo sobre algo de interesse coletivo em que a origem histórica respeita a decisão do povo), plebiscitos (apenas uma consulta popular, basicamente), o veto popular (parecido com o referendo, mas com um tempo para entrar em vigência, e ainda tem a possibilidade de ser negada), o recall (serve para revogar uma decisão judicial ou eleição de um legislador, é usado nos EUA), segundo Dallari apesar de alguns doutrinadores o considerarem como de democracia direta em sua essência na verdade é semidireta pois não propicia o povo ampla discussão, assim como foi o referendo sobre o desarmamento no Brasil onde não foi respeitada a vontade do povo sendo apenas de caráter ilusório onde pode ser comprovado por exemplo após resultado final da votação que foi de 59.109.265 votos que rejeitaram a proposta (63,94%), enquanto 33.333.045 apoiaram através do voto a proposta com o "sim" (36,06%), segundo o TSE.

2. PARTIDOS POLÍTICOS NO BRASIL

Em se tratando da possibilidade das candidaturas avulsas bem como dos partidos brasileiros, meio século depois da independência não existia partidos políticos no

Brasil que começaram a surgir em 1870 que era o Partido Liberal criado em 1831 e o Partido Conservador criado em 1837 .

Partido Liberal que baseava suas propostas na extinção do poder moderador , nesse caso o imperador eleições a cada dois anos e mais algumas propostas de mudanças no organograma da maquina estatal

Partido conservador basicamente era a proposta de menos estados dentro do Estado e de um controle maior e maior observância as leis apoiando o regime representativo e monárquico.

Com a queda do império e a proclamação da república foi elaborada uma nova constituinte e de acordo com Manoel Rodrigues Ferreira;

A República foi um regime outorgado ao povo brasileiro. Aliás os regimes políticos no Brasil nunca foram submetidos à escolha do povo brasileiro. A este, sempre, só foi dado escolher dirigentes dos regimes recém inaugurados. Os Republicanos de 89 temiam que as primeiras eleições para escolha dos representantes do povo à Constituinte fosse transformada em consulta popular, pois poderia eleita uma maioria monarquista. RODRIGUES, 2005, pag. 256.

Como podemos notar até hoje as vontades do povo não são atendidas pelo Estado como a revogação do Estatuto do desarmamento, e até recentemente, apesar da lei 1.165, de 29 de Setembro de 2015 ter sido aprovada e conter o seguinte disposto:

Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado. Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica. Art. 12. Até a primeira eleição geral subsequente à aprovação desta Lei, será implantado o processo de votação eletrônica com impressão do registro do voto a que se refere o art. 59-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. BRASIL, Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.

E também, todos os registros desde as primeiras eleições estão disseminados por fraudes ou esquemas escusos para que sejam determinados certos governantes até, as leis eleitorais de 1930 onde começou a se preocupar com o assunto. Em 1890 surgiu a primeira Lei eleitoral o Decreto 200 A que apenas relacionava ou distinguia eleitores de não eleitores dando um aspecto mais amplo ao eleitor. A CF de 1891 trazia requisitos para a investidura do mandato de forma taxativa para senadores, deputados e presidente e nada relacionado a partidos políticos.

O brasileiro desde o início da história eleitoral do país sempre votou em nomes e não em partidos, o que os deixava em segundo plano tendo que ser criado um plano para que isso mudasse.

A partir daí tentaram implementar o Dois Escrutínios que eram dois processos de votação no primeiro era votada a legenda partidária, no segundo se apresenta a chapa incompleta com a quantidade de cadeiras para cada partido.

2.1. A CANDIDATURA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Em uma análise sobre o dia da discussão da matéria no STF o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso destaca uma análise sobre o contexto político no Brasil em relação a candidatura avulsa e partidos políticos como se pode ler adiante e que compactua com o histórico já abordado anteriormente.

O Império tinha dois grandes partidos um conservador com interesses rurais o o Partido liberal que reunia os intelectuais e comerciantes urbanos, eles tinham como divergência somente a maior ou menor centralização do poder, e visavam a apropriação do espaço público.

Na república velha o Estado foi dividido entre as oligarquias rurais que eram contra os partidos políticos, época que ficou conhecida como coronelismo, nessa época era admitida e em alguns cargos na verdade era a regra.

O primeiro código eleitoral de 1932 contemplava as candidaturas avulsas o segundo código de 1935, mantém, mas vem com requisitos mínimos para apoio para serem lançadas o código de 1935 não chegou a entrar em vigor por causa do Regime do Estado Novo decretado em 1937 por Getúlio Vargas que governa de 1937 a 1945 sem partidos políticos ou candidaturas avulsas, sem congresso sem eleições.

Em 1945 o Brasil após voltarem da segunda guerra mundial os militares começam a pressionar Getúlio Vargas para que houvesse eleições, então modificou a Constituição Federal de 1937 e edita a lei “Agamenon” o Decreto lei 7546 de 1945, que prevê a exigência de partidos políticos de expansão nacional, assim , não teria como uma filiação avulsa furar o cerco da elite política da época, que é um modo de manter presente a elite política existente no país, pois não teria como outros disputarem, as candidaturas avulsas são vetadas por Getúlio Vargas, e nessa lei o

mesmo candidato poderia se candidatar por diversos Estados e por diversos partidos.

Portanto essa lei Agamenon que influenciou a retirada da candidatura avulsa do contexto brasileiro, editada após um período ditatorial e com restrições de direitos políticos foi o que beneficiou a perpetuação do poder de certos grupos, a estratégia de Vargas foi muito bem sucedida para ele trouxe bons frutos, pois foi a forma de se manter no poder mesmo depois de ter sido retirado do poder, assim como temos vários que estão na política desde essa época por causa desse tipo de política partidária que permite tal ato, principalmente o voto de legenda.

O próprio Getúlio criou dois partidos políticos que foram o PSD (partido social democrata) criado a favor das oligarquias locais, os coronéis locais, que conseguiu eleger para Presidente Eurico Gaspar Dutra, candidato do PSD, e na sequência Juscelino Kubitschek e o PTB (partido trabalhista brasileiro), vale dizer que o PSD que foi a maioria que elaborou a constituinte de 1946.

A criação do PTB por Getúlio Vargas foi para representar o proletariado, em grande massa controlado pelo Ministério do Trabalho e com alistamento representativo obrigatório ao partido alistamento de ofício. O PTB também teve grande sucesso pois elegeu Getúlio Vargas para presidente em 1950 e posteriormente para vice em 1955 e 1960 João Goulart.

O PTB foi extinto pelo regime militar, mas Getúlio de acordo com as regras que ele mesmo criou para eleições ele disputou para Senador em diversos Estados, se elegeu para Deputado Federal em sete estados.

Portanto de acordo com o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso no discurso sobre candidatura avulsa faz a seguinte conclusão:

Portanto a proibição das candidaturas avulsas e exigência de partidos políticos nacionais foi o instrumento utilizado por Vargas e seus seguidores para manter o controle da política brasileira e de fato mantiveram talvez até a eleição de Jânio Quadros, mas na verdade mesmo até o governo de 1964. Vem um regime militar após primeiro de abril de 1964 e aí sim institui uma vasta regulamentação dos partidos políticos, o propósito da sua criação o propósito de seu funcionamento e o que tinha tudo a ver com a lógica do Regime igualmente proibindo as candidaturas avulsas. Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, QO no ARE 1054490, Rodrigo Sobrosa Mezzomo X MPE, 06 out 2017.

O Código Eleitoral de 1965 mantém essa vedação da candidatura avulsa e o Brasil já teve duas experiências uma com a candidatura avulsa que associada com a fragilidade institucional da República Velha e partidos políticos fracos, e outra com a proibição que principalmente nos dias atuais pode ser associada a um mecanismo que era voltado a limitação da competitividade eleitoral e o favorecimento da manutenção de uma elite política dominante no poder.

Em análise aos dois modelos nem um nem outro é responsável pelos fiascos políticos existente durante o tempo, mas os políticos apoiam aquilo que mais favorece, o que hoje em dia não teria o por quê não haver candidatura avulsa pois os partidos já são fortes, tem a maioria nas casas, e o impasse negativo pela candidatura avulsa utilizada na república velha não tem a mínima possibilidade de ser aplicada nos dias atuais, devido a própria “evolução” política, a não ser que não queiram perder um jeito de manter cadeiras ou políticos que estão lá a quase um século por legenda.

3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 prevê a exigência de filiação partidária no art. 14 inciso V, o que torna como consequência a vedação das candidaturas avulsas.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos. § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; Regulamento. VI - a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador. § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

O mesmo art. 14 da CF de 1988 que cita o sufrágio universal que segundo Bulos é;

O sufrágio é um Direito Público subjetivo, de natureza democrática e política, que encontra seu fundamento na soberania popular e no princípio representativo. Etimologicamente, sufrágio - do latim *sufragium* - significa escolha, apoio ou aprovação. Realmente, por seu intermédio os cidadãos escolhem seus representantes ou, até mesmo, candidatam-se a postos eletivos. BULOS, 2014, p. 863.

Assim sendo o próprio sufrágio que é a soberania popular não é respeitada mais a frente o que torna fazer valer quanto a direitos políticos passivos e ativos, apenas o que interessar os que estão envolvidos nesta questão histórica descrita anteriormente.

Esse direito político negativo, pois impede ou impossibilita a participação do cidadão em pleno contexto político, restringindo aspectos convenientes da capacidade eleitoral.

Na CF de 1988 as duas situações de inelegibilidade absoluta diz respeito aos inalistáveis e aos analfabetos de acordo como art. 14 §4º, o que obviamente se justifica de forma objetiva sem precisa de explicações mais a fundo.

Assim como a inelegibilidade relativa que tem uma explicação relacionada a termos de segurança e idade, por exemplo em que alguém que não seja Brasileiro nato não poderia concorrer a Chefe do Executivo por exemplo, bem como exercer vários cargos, pois isso poderia afetar uma possível perda de soberania dependendo o contexto de este indivíduo estar a serviço de outro país.

Ou seja, no contexto atual não há o que se justifique positivamente falando em relação a situação da candidatura sem parido a não ser um inciso na CF de 1988 que nem se encontra mais justificativa do porquê existir, lembrando que veremos mais adiante que a vedação da candidatura vai contra pactos internacionais assinados pelo Brasil e ratificado pelo congresso.

No Brasil já houve propostas nesse sentido PEC 56/2005, de autoria do Senador Cristovam Buarque (PDT-DF), que foi arquivada, onde até estipulava o sistema de votação distrital misto.

Em 2006 foi elaborada a PEC nº 21 de 2006, de autoria do Senador Paulo Paim (PT-RS) visando a candidatura sem filiação partidária até usando como justificativa o perecimento da ética no atual modelo eleitoral e descrédito dos partidos políticos.

Após essa PEC ainda teve a PEC 229 de 2008, de autoria do deputado Leo Alcântara (PR-CE), que também visando mesmo tema ainda aguarda parecer a CCJ Câmara de Comissão e Justiça.

Novamente foi apresentada uma nova PEC a PEC 407/2009 cuja a autoria foi do Deputado Lincoln Portela (PR-MG), visando novamente estabelecer essa questão no nosso ordenamento visando realmente um início de democracia para com os cidadãos.

As duas Propostas de Emendas Constitucional anteriores estão aguardando parecer na CCJ, infelizmente isso diz bem como elevada casta só vota o que irá favorecê-los e não ao povo, e protela o que pode fazer o contrário, ou simplesmente nega.

Após , ainda teve a PEC 41, do Senador José Sarney (PMDB-AP), que estabelecia sobre o tema apenas nos municípios para prefeitos e vereadores, mas foi rejeitada por não se justificar a distinção de só haver no âmbito municipal.

Em 2012 o Senador Cristovam Buarque propôs a PEC 7/2012 sobre a candidatura sem partido, mas dessa vez tratando apenas esse tema esse encontra na mesma situação das outras.

4. FUNAMENTOS DA CANDIDATURA SEM PARTIDO

Ao se falar em fundamentos pode citar os dispostos na nossa constituição como no art1º da Carta Magna que assegura no inciso II a cidadania, no inciso III a dignidade da pessoa humana, no inciso V o pluralismo político (que jamais poderá se considerado pluralismo partidário).

Bem como no art. 5º da nossa constituição também prevê , e é cláusula pétrea, que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, ou seja, nem o código eleitoral pode obrigar o cidadão a fazer isso, assim permanece uma ditadura partidária onde o cidadão é obrigado a se associar a um partido político, que são instituições privadas, e se submeter a sua “doutrina”, onde estudamos historicamente e antes de ser proibida a intenção do legislador em relação a esse item.

Ao entrar nesta área a Declaração Universal dos Direitos Humanos é específica em dois artigos, onde um fala sobre o sufrágio universal já explicado anteriormente como a soberania popular o direito de votar e ser votado segundo o sufrágio universal. E outro expõe que “todo ser humano tem direito de fazer parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de seus representantes livremente

escolhidos”, ambos no art. XXI da referida Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Também vale ressaltar o pacto de São José da Costa Rica que dispõe a seguridade a todos os brasileiros de se candidatarem sem partido político, pois o tratado há o direito de se candidatar sem partido político, portanto não precisa ser aprovado esse direito precisa apenas ser reconhecido.

Artigo 23 - Direitos políticos 1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país. Convenção Americana de Direitos Humanos 1969.

Ao analisar o contexto acima em que esbarra no sufrágio universal já explicado anteriormente, e ainda, salientando sufrágio universal igualitário, o que não está acontecendo com o atual sistema política ao proibir tal candidatura.

Ainda tem o dispositivo do art. 2º que o Brasil se comprometeu que ressalta as mudanças no ordenamento interno naquilo que não está de acordo com o referido Pacto e os direitos Universais:

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. Convenção Americana de Direitos Humanos 1969.

Assim sendo ao se comprometer a fazer as referidas mudanças no que tange direitos e garantias individuais, no caso em epígrafe o exercício da sua cidadania e seus direitos políticos.

Um fator preponderante sobre o assunto é que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, já julgou um caso parecido que foi Yatama X Nicarágua, simplesmente por aquele país não assegurar tal direito dessa candidatura que é uma expressão de democracia:

230. Este Tribunal estabeleceu que é um princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que

tenha produzido dano comporta o dever de repará-lo adequadamente.¹⁷⁸ Em suas decisões a este respeito, a Corte tem se baseado no artigo 63.1 da Convenção Americana, segundo o qual: [q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

E sobre a decisão referente a lide Yatama X Nicarágua podemos notar o entendimento internacional sobre direitos políticos e individuais pertencentes ao cidadão que desde a análise histórica esboçada no presente artigo não há razão para que seja proibido visto que a Carta Magna ressalta o pluralismo político e não partidário que este pluralismo partidário está inserido no contexto de pluralismo político e não o contrário, onde a Nicarágua foi condenada e perdeu a lide em questão uma situação bem similar a discutida no artigo como se pode ver abaixo:

PONTOS RESOLUTIVOS 275. Portanto, A CORTE, DECIDE, Por unanimidade, que 1. Rejeita as cinco exceções preliminares interpostas pelo Estado, de acordo com os parágrafos 63 a 67, 71 a 73, 82 a 96 e 100 a 103 da presente Sentença. DECLARA: Por sete votos contra um, que 2. O Estado violou o direito às garantias judiciais consagrado no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos candidatos propostos pelo YATAMA para participar nas eleições municipais de 2000, nos termos dos parágrafos 147 a 164 da presente Sentença. Dissidente o Juiz ad hoc Montiel Argüello. 3. O Estado violou o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento dos candidatos propostos pelo YATAMA para participar nas eleições municipais de 2000, nos termos dos parágrafos 165 a 176 da presente Sentença. 107 Dissidente o Juiz ad hoc Montiel Argüello. 4. O Estado violou os direitos políticos e o direito à igualdade perante a lei consagrados nos artigos 23 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento dos candidatos propostos pelo YATAMA para participar nas eleições municipais de 2000, nos termos dos parágrafos 201 a 229 da presente Sentença. Dissidente o Juiz ad hoc Montiel Argüello. 5. Esta Sentença constitui per se uma forma de reparação, nos termos do parágrafo 260 da mesma. Dissidente o Juiz ad hoc Montiel Argüello. E DISPÕE: Por sete votos contra um, que: 6. O Estado deve publicar, no prazo de um ano, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, ao menos uma vez, o capítulo VII (Fatos Provados), os parágrafos 153, 154, 157 a 160, 162, 164, 173, 175,

176, 212, 218, 219, 221, 223, 224, 226 e 227, que correspondem aos capítulos IX e X sobre as violações declaradas pela Corte, e os pontos resolutivos da presente Sentença, nos termos do parágrafo 252 da mesma. Dissidente o Juiz ad hoc Montiel Argüello. 7. O Estado deve publicar a presente Sentença integralmente em um sítio web oficial do Estado, no prazo de um ano, nos termos do parágrafo 252 da mesma. Dissidente o Juiz ad hoc Montiel Argüello. 8. O Estado deve dar publicidade, através de uma emissora de rádio de ampla cobertura na Costa Atlântica, no prazo de um ano, aos parágrafos 124.11, 124.20, 124.28, 124.31, 124.32, 124.39, 124.40, 124.46, 124.51, 124.62, 124.68, 124.70 e 124.71 do capítulo VII (Fatos Provados), dos parágrafos 153, 154, 157 a 160, 162, 164, 173, 175, 176, 212, 218, 219, 221, 223, 224, 226 e 227, que correspondem aos capítulos IX e X sobre as violações declaradas pela Corte, e os pontos resolutivos da presente Sentença, o que deverá ser efetuado em espanhol, miskito, sumo, rama e inglês, ao menos em quatro ocasiões com um intervalo de duas semanas entre cada uma, nos termos do parágrafo 253 da presente Sentença. Dissidente o Juiz ad hoc Montiel Argüello. 9. O Estado deve adotar, dentro de um prazo razoável, as medidas legislativas necessárias para estabelecer um recurso judicial simples, rápido e efetivo que permita controlar as decisões do Conselho Supremo Eleitoral que afetem direitos humanos, tais como os direitos políticos, com observância das garantias legais e convencionais respectivas, e derrogar as normas que impeçam a interposição desse recurso, nos termos dos parágrafos 254 e 255 da presente Sentença. 108 Dissidente o Juiz ad hoc Montiel Argüello. 10. O Estado deve reformar a Lei Eleitoral N° 331 de 2000, de maneira que regulamente com clareza as consequências do descumprimento dos requisitos de participação eleitoral, os procedimentos que deve observar o Conselho Supremo Eleitoral ao determinar tal descumprimento e as decisões fundamentadas que a respeito deve adotar este Conselho, bem como os direitos das pessoas cuja participação se veja impactada por uma decisão do Estado, nos termos do parágrafo 258 da presente Sentença. Dissidente o Juiz ad hoc Montiel Argüello. 11. O Estado deve reformar a regulamentação dos requisitos dispostos na Lei Eleitoral N° 331 de 2000 declarados violatórios da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e adotar, em um prazo razoável, as medidas necessárias para que os membros das comunidades indígenas e étnicas possam participar nos processos eleitorais de forma efetiva e levando em conta suas tradições, usos e costumes, nos termos do parágrafo 259 da presente Sentença.

Também nove entre dez países no mundo admitem tal candidatura. Devido ao Brasil estar alinhado à países com pouca democracia como por exemplo, Tanzânia, Uzbequistão, Camboja onde as liberdades individuais não são respeitadas como deve ser, propicia um sistema que funciona para não atender interesses do povo, mas sim de um casta que não permite que esse sistema mude.

Exemplo disso é somente 2% da população brasileira te filiação partidária, assim os líderes desses partidos que decidem se você pode ou não exercer sua democracia, decidem também as regras do jogo e como fazer para essas regras nunca mudarem ou se mudar, como fazer para se beneficiarem, como a lei da ficha limpa que pelo que foi proposto no início e depois foi mudada se não tivesse manifestação popular esses partidos teriam conseguido uma grande vitória a aprovação da impunidade. Ainda por cima viola a Convenção de Viena onde o Brasil se compromete a não negar os Tratados alegando Direito interno, o que viola e foi arguido também no caso Yatama X Nicarágua:

SEÇÃO 1 - OBSERVÂNCIA DE TRATADOS ARTIGO 26 Pacta sunt servanda Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé. ARTIGO 27 Direito interno dos Estados, regras das organizações internacionais e observância dos tratados 1. Um Estado-parte de um tratado não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.

Também corroborando com a questão dos tratados internacionais de Direitos Humanos referente àqueles que são aceitos no Brasil, ou inseridos nos mesmos moldes de uma emenda constitucional dispões Celso Lafer:

O autor sugere que ele seja considerado como uma lei interpretativa, ou seja, um parágrafo que teria sido inserido apenas com o intuito de encerrar as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais suscitadas pelo § 2o do art. 5o. Sustenta, ademais, que, originariamente, os tratados foram recepcionados pela Constituição como normas constitucionais. No entanto, os futuros tratados a serem ratificados, para que obtenham o mesmo status de normas constitucionais, têm de seguir o procedimento equivalente ao das emendas constitucionais. Portanto, conclui Lafer, por força da cláusula de abertura, os tratados internacionais de direitos humanos são materialmente constitucionais LAFER, 2005, pag 15-17.

Ou seja, no ponto de vista não só da constitucionalidade do suscitado no presente artigo, mas também a questão das mudanças de entendimento de casos da suprema corte pode causar estranheza em relação a questão da incerteza jurídica do Brasil nos últimos anos atribuídas às decisões do STF. Ainda, o legislativo recepcionar tais tratados pelos trâmites ordinários e eles sendo aceitos e o Brasil se comprometer a aplicar o disposto nos acordos internacionais, e assinar um acordo internacional onde ratifica que o Brasil não pode negar a cumprir tais acordos após inserção na legislação brasileira, e mesmo assim não cumpre os referidos acordos.

Mesmo com análise de caso parecido, do depositário infiel, onde a fundamentação para a garantia do direito importantíssimo conquistado com essa interpretação foi quase que literalmente a mesma do caso em questão. O entendimento está sendo diferente, pois as turmas mais modernas do STF estão agindo com politização em suas decisões, o que pode ser muito prejudicial para os direitos dos brasileiros.

5. VOTAÇÃO NO STF SOBRE O CASO RODRIGO MEZZOMO X MPE (AGRAVO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº1054490)

Apesar de alguns casos no Brasil o caso abordado foi o do Dr. Rodrigo Mezzomo que é um advogado que ingressou com um pedido para candidatura eleitoral para a prefeitura da cidade do Rio de Janeiro em 2016, esse pedido foi negado, e Mezzomo entrou com Agravo de Instrumento referente a decisão do TSE que também não deu provimento e nem recebeu o caso, para STF.

Após uma análise política e eleitoral histórica no Brasil o Excelentíssimo Ministro do STF Luis Roberto Barroso, fez uma abordagem sobre o direito comparado à situação em questão em primeiro lugar ressaltando que a maioria dos países do mundo aceitam tal candidatura como poderá ser visto posteriormente no presente artigo.

E relatou que devido ao direito comparado há vários líderes que foram eleitos devido esse exercício democrático da candidatura sem partido, principalmente usando o direito comparado que possibilita largamente essa possibilidade no ordenamento brasileiro.

Foi feito o pedido de ordem pelo Excelentíssimo Ministro Barroso explicando que a literalidade do art 14 §3º inciso V, da CF impede o instituto da candidatura avulsa, por a essa razão a pretensão não foi acolhida nas instâncias inferiores, nem o Recurso Extraordinário admitido.

A pretensão veiculada no recurso pede que se interprete o disposto na constituição à luz do Pacto de São José da Costa Rica que no Recurso e de acordo com a PGR vai ao caminho da permissão d candidatura sem partido.

No caso foi apresentado esses dois pontos de vistas como uma visão positivista e uma visão com base em direito comparado e princípios universais e até

constitucionais, e o Ministro Barroso elencou que se não se considerarem uma questão constitucional, que votem o contrário.

O Excelentíssimo Ministro Barroso, ressaltou que já há precedente sobre situação onde foi dada repercussão geral a uma decisão de ordem que não era embarcada na Carta Magna, mas sim em tratados internacionais, como no caso do depositário infiel, e tendo grande êxito em garantias de direitos dos cidadãos baseando em tratados internacionais no caso em questão Pacto de São José da Costa Rica, ao qual o Brasil é signatário, e claro usando o direito comparado.

A principal questão elencada era quanto ao prejuízo da questão no julgamento relacionado ao controle de constitucionalidade concentrado, principalmente no que tange o lapso temporal do pleito, enquanto o Excelentíssimo Ministro Barroso esclareceu para julgar a tese para repercussão geral e não o caso em concreto.

Mezzomo ao discursar na Corte que fez o pedido no processo que no caso de ser acolhido e provido que apenas seja implantada na próxima candidatura e não na candidatura que já houve prejuízo.

A votação divergiu quanto a prejudicialidade que foi superada, mas foi unânime quanto a reconhecer repercussão geral ao referido ARE mesmo não tendo um Recurso Extraordinário admitido pelo STF, o que segundo o Ministro Gilmar Mendes conferir repercussão geral ao referido ARE prejudicado é a “abstrativação radical do recurso extraordinário”.

Foi feita referência ao princípio da eventualidade e sobre a nova precedência de dar importância as questões de fundo ao invés das questões de forma, em que o desprezo pela parte que está pleiteando, neste caso o Mezzomo depois dessa oportunidade não poderia arguir o renascimento de direito pleiteado sobre o caso além do direito de ter concordado com a repercussão geral do caso, e não retroatividade dos efeitos da decisão.

6. ELEIÇÕES EM OUTROS PAÍSES

Em outros países como na França, Austria, Chile, Finlândia, Chile, Polônia, Portugal, na França com o Presidente Macron, Presidente da Áustria, Presidente da Islândia, o Prefeito da cidade de Val Paraíso, o Prefeito de Bogotá, o Prefeito de Tóquio, estão nesse rol de candidatura sem filiação partidária.

Como foi usado como exemplo o Presidente da França que após sair do partido socialista a que pertencia foi apoiado pelo movimento socialista chamado “em marcha” que eram pessoas que apoiavam ele, e este político teve sua inscrição no que seria a Justiça Eleitoral da França e hoje é o Presidente da França.

Pode-se citar alguns países que proíbem tal modelo de candidatura, dentre eles Uzbequistão, Camboja, Tanzânia, Angola, Nova Guiné e o Brasil, há uma contradição muito forte no que se diz proteger a democracia e não permitir a candidatura avulsa, principalmente se olhar entre quais países o Brasil está sendo comparado, e se 90% do mundo aceita a candidatura sem partido, porquê o Brasil não aceita?

No mínimo estranho de acordo com nossa história política desde antigamente até os momentos atuais onde o modelo eleitoral sempre busca favorecer certa elites de políticos e permitir que eles continuem sempre na política, até mesmo estabelecendo regras para os beneficiarem para isso, eles não querem esse tipo de candidatura formando assim uma ditadura partidária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, e até de acordo com Rodrigo Mezzono, baseado na pesquisa da *ACE The Electoral Knowledge Network*, nove entre dez países admitem a candidatura sem partido, sendo a regra nas grandes democracias do mundo até pela lógica de todos os direitos conquistados por todos os cidadãos não só no Brasil como em vários países, de possibilitar amplamente que o cidadão tenha seu direito político aceito amplamente, no que tange o fortalecimento da democracia.

Na verdade a candidatura sem partido apenas beneficiaria o modelo eleitoral democrático, pois geraria uma competitividade nos partidos políticos onde deveriam respeitar as bases, prévias partidárias, cumprir o estatuto a que se destinam, e com certeza as alianças partidárias seriam renovadas com novos conceitos, a famosa nova política, onde o enfoque pragmático é acabar com a corrupção sistêmica e o corporativismo e fazer realmente eleições democráticas.

De acordo com os dados da Câmara dos Deputados, Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP), em 2010, apenas 35 dos 513 deputados foram eleitos com os próprios votos, ou seja um motivo bem relevante para manter alguém

envolvido em esquemas escusos na política por anos, e estamos falando de algum tempo atrás já depois da Operação Lava-jato, tende a aumentar esse tipo de “vaga parlamentar sem ter voto”, como por exemplo o projeto para votação em lista fechada.

Tanto que de acordo com a mesma fonte o DIAP dos vinte e um deputados da operação lava-jato 19 não se elegeram com votos próprios, foram pelos votos da legenda.

Vale ressaltar que ao negar tal direito o Brasil quebra um tratado que nem o do Pacto de São José da Costa Rica, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Ainda, em relação ao direito comparado se torna favorável o instituto da candidatura sem partido ou avulsa como possibilitou Presidentes da Áustria da Islândia, Alemanha, e também com casos na Itália e diversos outros países assumirem seus cargos democraticamente, através desse instituto e sem se submeter a filiação partidária que geralmente tem que fazer o que o partido determina.

Em análise a mesma fundamentação usada no caso do depositário infiel não teria o porquê negar tal modelo de candidatura, pois isso apenas geraria mais direitos aos cidadãos e ampliação do conceito de democracia no ponto mais fraco do Brasil que é a política.

Assim, a candidatura avulsa decorre da liberdade individual, da democracia, sendo um importante passo para uma reforma política, pois promove a renovação verdadeira da política, pois qualquer poderá se candidatar de acordo com princípios éticos e não de acordo com partidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm> . Acesso em 26 Abr 2018.

AMARAL, Manuel, **O Portal da História**, Declaração de Independência dos Estados Unidos Da América, versão portuguesa, 2010. Disponível em: <http://www.arqnet.pt/portal/teoria/declaracao_vport.html> Acesso em 23 abr 2018.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969) **Pacto de San José da Costa Rica**, disponível em:<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 08 abr 2018.”

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Yatama Vs. Nicarágua Sentença de 23 de Junho de 2005**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/b3b2dcefe29f27b2984178160015c3ba.pdf>>. Acesso em 08 abr 2018.

Camara Legislativa. **Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais (1986)**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1427770.pdf>>. Acesso em 08 abr 2018.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/la-constitution-du-4-octobre-1958/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789.5076.html>>. Acesso em 23 abr 2018.

SENADO FEDERAL. **Reforma Política** Disponível em :<<http://www.senado.gov.br/noticias/Especiais/reformapolitica/noticias/candidatura-semvinculo-partidario-tambem-esta-em-debate.aspx>>. Acesso em: 03 mai 2018.

SENADO FEDERAL. **Proposta de emenda à constituição nº 56, de 2005**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=75558>. Acesso: em: 02 set. 2014. (primeira PEC para candidatura avulsa fazer direito).

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda Constitucional nº 21 de 2006 – (Candidatura avulsa)**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=77650>. Acesso em: 02 set. 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PEC 407/2009, Proposta de Emenda à Constituição**. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=451074>>. Acesso em: 02 set. 2014. (terceira PEC sobre Candidatura avulsa)

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2011 - (Reforma Política)**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=100328>. Acesso em: 03 set. 2014. (Quarta PEC sobre Candidatura avulsa)

DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 76.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 346.

ROSSEAU, Jean-Jacques, **O Contrato Social**, ed. Cultrix, São Paulo, 1964. Liv. III, Caps. III e IV.

LOCKE, John, **Segundo Tratado sobre o Governo**, ed. Ibrasa, São Paulo, 1963
RODRIGUES, Manoel Ferreira. **A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro**, 2005, pag. 256, Secretaria de Documentos e Informação.

BARROSO, Luís Roberto, **QO no ARE 1054490, Rodrigo Sobrosa Mezzomo X MPE**, acesso 22 Abr 2018, disponível em; <<https://www.youtube.com/watch?v=Z6Zlqr7bDZw>>. Acesso em: 25 abr 2018 "

CHARLEAUX, João Paulo, **Dos 21 Deputados da Lava Jato, 19 não se elegeram com votos próprios**. DCM o essencial. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_127_esp.pdf>. Acesso em: 29 abr 2018.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Apenas 35 dos 513 Deputados foram eleitos com os próprios votos**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/150807-apenas-35-dos-513-deputados-foram-eleitos-com-os-proprios-votos.html>>. Acesso em 29 abr 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 863.

MEZZONO, Rodrigo. **Candidaturas independentes**. <Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WzEjRFq87OY&feature=youtu.be>>. Acesso em 26 mar 2018.

ACE, The Electoral knowledge network. **Candidatos independentes**. Disponível em: <<http://aceproject.org/epic-en/CDMap?question=PC008&f=b>>. Acesso em: 03 abr 2018.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo. Schwarcz LTDA. 2005, pag 15-17.